



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011117-36.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PAULA CRISTINA CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35540

Apelação n.º 1011117-36.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: Paula Cristina Chaves

Apelados: Banco Bradesco S/A e Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Não Padronizados Npl II

Juiz (a): Erika Diniz

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Suspensão do feito. Descabimento. Causa de pedir que não tem relação com a cobrança de dívida prescrita pela plataforma Serasa Limpa Nome e similares, mas com o descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) cumulada com pedido de indenização por danos morais, não sendo o caso de ser determinar a suspensão do processo com fundamento no Tema 1264 do STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco. Não acolhimento. Mantida a redução do valor da causa. Prescrição. Não ocorrência. Cessão de crédito legítima. Não caracterizado o compartilhamento indevido de dados e afronta ao previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. Indenização por danos morais descabida. Litigância de má-fé da autora não configurada. Sentença de improcedência mantida. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 482/486, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais proposta por Paula Cristina Chaves contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II e Banco Santander (Brasil) S/A. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com a observação de ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

A autora apela sustentando que não deve prevalecer a decisão que reduziu o valor da causa. Afirma que caberia à parte apelada comprovar a legalidade do negócio jurídico realizado, a validade da cessão de crédito, a existência de notificação e o propósito do consumidor de compartilhar dados, o que não ocorreu. Destaca a nulidade da cessão de crédito realizada, pois ausente comprovação de sua ciência em relação à operação envolvendo seu nome. Diz que para divulgação de dados pessoais necessária a autorização expressa do titular. Aduz que não foram observadas as determinações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados. Entende que a inscrição de débito prescrito nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do compartilhamento de dados indevido, lhe causou danos. Defende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 489/519).

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade

processual.

Os réus apresentaram contrarrazões. O corréu Banco Bradesco apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e alegação de prescrição e o corréu Fundo de Investimento defendeu a suspensão do feito e a condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 522/557 e 465/487).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito, pois a causa de pedir não tem relação com a cobrança de dívida prescrita pela plataforma Serasa Limpa Nome e similares, mas com o descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) cumulada com pedido de indenização por danos morais, desta forma, não é o caso de determinar a suspensão do processo com fundamento no Tema 1264 do STJ.

Além disso, não é o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do banco, vez que na demanda é questionado o compartilhamento de danos e validade da cessão por ele realizada.

Também fica mantida a redução do valor da causa para o montante de R\$ 2.000,00, pois conforme ressaltou o ilustre sentenciante, a importância requerida a título de danos morais não possui qualquer fundamento: *“É de se estranhar que o(a) autor(a), com outras negativas em seu nome (pesquisa em anexo), venha se insurgir, pretendendo vultosa quantia indenizatória sem precedentes no direito pátrio. Assim, ante o valor excessivo dado à causa – que poderia gerar dificuldades na interposição de recurso, fica ele minorado, de ofício para R\$ 2.000,00, conforme previsão do artigo 292, § 3.º, do Código de Processo Civil.”* (fls.61)

No mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

A alegação de prescrição do débito apresentada pela instituição financeira não merece acolhimento, vez que no presente caso é discutida a validade da cessão de crédito e a legalidade do compartilhamento de dados pessoais.

A autora alega que teve seus dados pessoais indevidamente compartilhados pelo cedente e pelo cessionário que inscreveu dívida prescrita em órgãos de proteção ao crédito, sem o seu consentimento. Assim, requer o reconhecimento da ilegalidade do compartilhamento de dados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 52.000,00, bem como na obrigação de excluir todos os apontamentos indevidos.

No caso dos autos, a autora, ora apelante, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil/15, e do qual não se desincumbiu.

Cumpre destacar que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e não automática, necessitando do preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da

verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

O réu Fundo de Investimento, comprovou por meio da certidão de fls. 271, que lhe foram cedidos pelo réu Banco Bradesco S/A os créditos que possuía com a autora, em decorrência da operação objeto da lide nº 06070800807961003C26.

Mencionada certidão é válida, apresenta o CPF da autora e o valor do débito, bem como nela constam dados extraídos pelo tabelião ou oficial de registro das operações originárias, o que lhe atribui a mesma força probante dos documentos originais, nos termos dos artigos 216 e 217 do Código Civil.

Quanto à cessão de crédito, os artigos 286 e 290 do Código Civil dispõem:

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Ao contrário do afirmado pela apelante, o legislador permite a cessão de crédito, independentemente da autorização do devedor.

A cessão de crédito não é ineficaz por eventual ausência de notificação. A notificação prevista nos termos do art. 290 do Código Civil tem por objetivo cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado a outro credor, todavia a sua ausência não invalida a cessão de crédito e não torna indevida a cobrança do crédito.

Também sem razão a autora ao exigir do credor a comprovação da notificação prévia. Isso porque, o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor traz obrigação legal imposta à mantenedora do serviço de proteção ao crédito e não ao credor. Nesse sentido, o teor da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Também não há que se falar em compartilhamento

indevido de dados e afronta ao previsto na da Lei Geral de Proteção de Dados, pois, conforme anteriormente mencionado, a cessão pode ser realizada sem a anuência do devedor.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê a possibilidade de utilização dos dados para o exercício regular do direito do credor. Dispõe o artigo 7º, incisos IX e X de mencionado artigo legal:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

Sobre o tema, já ficou decidido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Alegação de Violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em razão de compartilhamento indevido de seus dados em órgão de proteção ao crédito - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Cessões de

crédito – Ausência de prova de irregularidades nas cessões de crédito realizadas entre a ré e as empresas cedentes - Violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Inocorrência – Inteligência do artigo 7º, IX e X, da Lei nº 13.709/18 - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 1002081-72.2024.8.26.0127, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: Carapicuíba, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/03/2025)

“Apelação – Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação do autor. Nulidade da cessão de crédito, por ausência de notificação prévia do devedor, não verificada – Conforme entendimento do C. STJ, “a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito” – Comunicação mencionada no art. 290 do CC que não é requisito de validade do negócio firmado entre cedente e cessionário. Violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Inocorrência – Inteligência do artigo 7º, IX e X, da

Lei nº 13.709/18 – Ademais, a notificação do art. 43, § 2º, do CDC incumbe ao mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e não ao credor – Súmula nº 359 do STJ – Precedentes. Recurso improvido.” (Apelação nº 1018688-50.2024.8.26.0002, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/03/2025)

Como se vê, a soma de todos esses elementos revela a ausência de prática de ato ilícito por parte dos réus, pois agiram no exercício regular de direito, não havendo, assim, que se falar em pagamento de indenização por danos morais

Outrossim, não é o caso de acolhimento do pedido de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois não se demonstrou a prática de qualquer conduta prevista no art. 80, do Código de Processo Civil.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença em 10% do valor da causa (vc – R\$ 2.000,00 – fls.61). Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo os honorários em prol da parte apelada para 20% do valor da causa, observada a gratuidade concedida à apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura eletrônica)